



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278345

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001846-28.2022.8.26.0337, da Comarca de Mairinque, em que é apelante JESSIKA MARTINS DOS SANTOS SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente (v.u.)**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001846-28.2022.8.26.0337

Comarca de Mairinque – 2ª Vara

Apelante: Jessika Martins dos Santos Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2053

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – AUXÍLIO-ACIDENTE – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Acidente de trabalho in itinere. Obreira que exerce a função de supervisora/vendedora. Trauma na tíbia e joelho esquerdo. Perícia: incapacidade laborativa não configurada. Nexo de causalidade caracterizado.

APELAÇÃO DA AUTORA. Pretensão de concessão de benefício acidentário devido à redução de capacidade e necessidade de maior esforço para o exercício da atividade profissional. Juízo que não se encontra adstrito ao laudo pericial. Redução da capacidade laboral que é evidente, diante da lesão sofrida e do tipo de trabalho habitual. Demanda por maior esforço e lesão mínima que autorizam a concessão de auxílio-acidente. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416 – Nexo causal – Presença de relação de causa e efeito entre o trabalho típico e a lesão ou perda ou diminuição da capacidade laborativa. Requisitos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 presentes. Direito ao benefício do auxílio-acidente. Sentença reformada. Improcedência afastada.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: Em 20/09/2023, nos termos do artigo 86, § 2º, da Lei n.º 8.213/91 e do Tema 862 do STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA: Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores – Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no Tema 810 do STF.

JUROS DE MORA: 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/02, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança, após 30.06.2009, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado julgamento do Tema 810 do STF (v. ainda Lei n.º 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.177/91) - EC 113/21, em seu artigo 3º: Atualização do cálculo do débito (correção monetária e juros), mediante aplicação da taxa SELIC, uma única vez, com efeitos a partir de sua publicação (DOU 09.12.2021).

ABONO ANUAL: Concessão por tratar-se de prestação acessória ao benefício (artigo 40, da Lei n.º 8.213/91).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: Fixação na fase de

cumprimento de sentença, consoante o disposto no artigo 85, § 4º, inciso II do CPC, observado o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111 STJ. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Jessika Martins dos Santos Souza em face do INSS**, improcedência baseada no laudo pericial, no qual o perito concluiu estar ausente incapacidade laborativa, bem como não haver redução da capacidade para o trabalho (fls. 276/278).

Em suas razões, a apelante sustenta que restaram comprovados os requisitos para concessão de auxílio-acidente, em especial, por conta da constatação de que a obreira está acometida de sequelas do acidente (claudicação ao caminhar e limitação do movimento de flexão do membro inferior esquerdo), tal como constou do laudo do perito judicial. Assevera que o benefício é devido, ainda que as sequelas sejam mínimas, devendo ser observadas as disposições da Súmula 416 do STJ. Subsidiariamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia (fls. 284/298).

Apesar de regularmente intimado, o INSS não apresentou contrarrazões (fls. 304).

É o relatório.

Conforme se extrai dos autos, cuida-se de ação acidentária movida pela segurada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, alegando que, durante o vínculo empregatício, sofreu acidente de trabalho, que deixou sequelas incapacitantes e que reduziu sua capacidade laborativa. Consta que a autora trabalha exercendo as funções de supervisora de recepcionistas na empresa *Instituto São Lucas SR LTDA* (fls. 07) e que, em 13/10/2020, sofreu acidente *in itinere*; infortúnio que lhe causou fratura do platô tibial esquerdo (CID 10 – S82.1) –

fls. 01. Auxílio-doença por acidente de trabalho deferido para o período de 29/10/2020 a 20/02/2021 (fls. 127 e fls. 140 – seq. 12).

Em sede recursal, a controvérsia cinge-se a analisar se a obreira, após alta médica, possui redução permanente da capacidade laborativa.

Pois bem.

O recurso deve ser provido.

Realizada perícia médica judicial no IMESC, no laudo apresentado pelo Dr. Hugo de Lacerda Werneck Junior, às fls. 222, após o exame físico da autora, o perito concluiu que:

- “1. À luz da análise dos autos e do exame físico da autora, não foi constatada a presença de incapacidade laborativa ou redução da capacidade para a sua atividade habitual.
2. A autora não se enquadra em nenhuma das situações elencadas no Anexo III do Decreto 3048/99.”

Não obstante tal conclusão, o perito judicial registrou no exame físico que a autora possui redução da amplitude de movimento de flexão – “Joelho: Flexão com amplitude de 110° e extensão completa”, bem como também constatou que autora “Deambula com leve claudicação” – fls. 219.

Acrescente-se que, em resposta aos quesitos, restou reiterado que a obreira apresenta comprometimento da flexão do joelho esquerdo e que a amplitude é submáxima (fls. 223 – quesitos “5” e “7”), bem como o *expert* registrou que, mesmo leve, a autora apresenta déficit na flexão do joelho, o que confirma as queixas da trabalhadora acerca de suas dificuldades para realizar agachamento e subir escadas.

Destarte, apesar da conclusão exarada no laudo ter afirmado que as lesões não reduzem parcialmente a capacidade laborativa da obreira para sua função habitual, refutando a tese de incapacidade, é o caso de ser reconhecido o prejuízo físico residual da segurada quanto às sequelas em estudo, em razão da redução permanente da capacidade para a realização do trabalho habitual, consideradas as sequelas consolidadas, que indubitavelmente viabilizam a indenização acidentária postulada, nos exatos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91.

Importa anotar que, tanto a doutrina como a jurisprudência, reconhecem que o magistrado não está adstrito ao laudo, podendo firmar o seu convencimento com outros elementos objetivos existentes nos autos. Neste sentido, o autorizado escólio de Daniel Amorim Assumpção Neves, em comentário ao artigo 479 CPC:

“O sistema de valoração das provas, adotado pelo sistema processual brasileiro, é o da persuasão racional, também chamado de livre convencimento motivado. Significa dizer que não existem cargas de convencimento pré-estabelecidas dos meios de prova, sendo incorreto afirmar abstratamente que determinado meio de prova é mais eficaz no convencimento do juiz do que outro. Com inspiração nesse sistema de valoração das provas, o art. 479 do Novo CPC prevê que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo se convencer com outros elementos ou fatos provados no processo (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 2º edição, Salvador, Editora Juspodivm, edição 2017, pag. 811)”.

Na mesma esteira, o entendimento assentado pelo C.

STJ:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO JULGADO. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE SUPERIOR. ARTIGOS 131 E 436 DO CPC. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nesse contexto, é importante salientar que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "o princípio da persuasão racional ou da livre convicção motivada do juiz, a teor do que dispõe o art. 131 do Código de Processo Civil, revela que ao magistrado cabe apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos" (1ª Turma, AgRg no REsp nº 761.067/RS, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 13/02/06). Tal orientação decorre da adequada interpretação das normas contidas nos artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil, (...) Infere-se, portanto, que o juiz não está adstrito a nenhum laudo pericial, podendo, inclusive, formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (AgRg no REsp nº 1.430.250/SE, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 21/08/2015)”.

No caso em apreço, é notório que alterações no membro inferior podem prejudicar a atuação global de suas condições de locomoção e demandar, ao menos, maior esforço na realização da função habitual.

Frise-se, neste ponto, que a perícia confirmou que a

autora foi submetida a procedimento cirúrgico com colocação de material de osteossíntese. Em acréscimo, oportuno observar que a obreira também foi submetida a procedimento cirúrgico para correção de lesões ligamentares no joelho esquerdo, revelando a maior gravidade dos traumas sofrido (fls. 111/123).

Ademais, observa-se dos elementos coligidos que a autora desempenha também a função de vendedora, na qual ela não está adstrita a serviço burocrático confinada em um escritório, o que lhe exige uso constante dos membros inferiores, sendo patente que as sequelas existentes em joelho causam-lhe reflexos negativos no desempenho de suas atividades e lhe impõem maior esforço na execução de suas tarefas.

Nessa toada, relembre-se que a demanda de permanente maior esforço também é acobertada pela legislação em vigor, pois o Decreto n.º 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu artigo 104, inciso II, é expresso ao abrangê-la como hipótese de indenização.

Não bastasse, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, no Recurso Especial Repetitivo n.º 1.109.591/SC (Tema 416), que é devido o auxílio-acidente inclusive nos casos de lesão mínima, porque a extensão do dano não está inserida no rol dos pressupostos necessários à concessão do referido benefício, como bem ressaltou o Ministro Celso Limongi, no mencionado recurso:

“(...) e não poderia ser de outro modo, pois como é sabido, a lesão, além de refletir diretamente na atividade laboral, por demandar, ainda que mínimo, um maior esforço, extrapola o âmbito estreito do trabalho para repercutir em todas as demais áreas da vida do segurado, o que impõe a indenização. (...) Diante de tudo isso e, ainda, considerando a natureza das normas previdenciárias a impor uma interpretação pro misero, não vejo alternativa que não seja o reconhecimento do direito ao auxílio-acidente também aos casos de lesão mínima.” (REsp nº 1.109.591/SC, 3ª Seção, Relator Ministro Celso Limongi, julgado em 23/06/2010, DJe 08/09/2010).

Tese firmada: “Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.”

Outrossim, ainda que uma lesão não se enquadre no rol do Anexo III, do Decreto nº 3.048/99, nada impede a concessão do benefício, bastando o cumprimento dos requisitos elencados na Lei nº 8.213/91, como é o caso

dos autos.

Pontua-se, ademais, que o simples fato de a obreira haver retornado às atividades laborais após a alta administrativa não tem o condão de afastar a incapacidade laboral, visto que a presente demanda cuida de incapacidade parcial, em que se pretende indenizar.

O nexo causal, como já anteriormente exposto, ficou demonstrado ante a emissão do boletim de ocorrência da Polícia Militar, que compareceu ao local do acidente, tendo, inclusive, a autarquia federal concedido à obreira o benefício por acidente de trabalho.

Dessa forma, presentes, pois, todos os elementos configuradores da infortunistica, quais sejam, o exercício do trabalho, de um lado, somado à lesão corporal ou perturbação funcional causadora de perda ou redução permanente da capacidade de trabalho, de outro, além do nexo causal, vale dizer, da relação de causa e efeito entre os dois acontecimentos, mostrando-se tranquila a conclusão de que a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente.

Ante o exposto, reforma-se a sentença para se **JULGAR PROCEDENTE** o pedido inicial e condenar a autarquia ao pagamento de auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício.

No tocante ao **termo inicial** do benefício, há de ser aplicado o preceito norteador do Tema 862 do STJ e artigo 86 da Lei n.º 8.213/91, em seu § 2º, onde o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária, ou seja, a partir de 21/02/2021 (fls. 127).

A **correção monetária** dos valores em atraso seguirá a Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Contudo, após 30.06.2009, deverá ser observada a orientação estabelecida no RE n.º 870.947/SE (Tema 810 - Repercussão Geral) pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Os **juros de mora**, por sua vez, serão computados à razão de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do CC/2002, e de acordo com a remuneração da caderneta de poupança após 30.06.2009, quando, então, adotar-se-á o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.960/09, e nos termos do quanto decidido no precitado recurso extraordinário (v.

ainda Lei nº 12.703/2012 que modificou o disposto no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91).

Insta salientar que, em 09.12.2021, foi publicada a EC nº 113/2021, com efeitos a partir de sua publicação, sendo certo que não foi reconhecida retroatividade de seu alcance. Sendo assim, o texto da emenda constitucional aplicou a taxa Selic como critério norteador para atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública, consoante disciplinado em seu artigo 3º.

Nesta toada, em estrita conformidade ao novo paradigma estabelecido, será necessária uma conjunção de teses dentro do arcabouço jurídico (Lei nº 8.213/91, Tema 810 e EC 113/21), preservando-se, por certo, a aplicação da correção estabelecida no concernente ao Tema 810 até a publicação da Emenda.

Acrescente-se também a condenação à concessão do abono anual, nos termos do artigo 40, da Lei nº 8.213/91, pois trata-se de prestação acessória ao benefício.

As questões posteriores à conta de liquidação (índice de atualização do precatório, incidência de juros, dentre outras) serão apreciadas na fase de execução.

Não se pode olvidar que o INSS é isento do pagamento de custas processuais, ante o disposto nas Leis Estaduais nº 4.952/85 e nº 11.608/03, mas responde pelo reembolso das despesas processuais comprovadas.

Por óbvio, deverá ser observada a **prescrição quinquenal** dos valores em atraso, a teor do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Saliento que a **renda mensal inicial** será reajustada observando-se os mesmos índices previdenciários aplicados aos benefícios em manutenção, por obediência ao princípio da isonomia.

O pagamento do auxílio-acidente será **suspenso** sempre que a parte segurada receber, ou tiver recebido, auxílio por incapacidade temporária pelo mesmo fato gerador, a teor do disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 10.410/20.

Da mesma forma, **não é possível sua cumulação** com

eventual aposentadoria, nos termos do artigo 86, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, Súmula 507 do STJ e Enunciado 08 do TJSP - Seção de Direito Público.

Diante da circunstância de que a presente condenação é ilíquida, **os honorários advocatícios** deverão ser fixados apenas em liquidação, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, respeitando-se o decidido no Tema 1105 do STJ, julgado em 08.03.2023 (DJe 27.03.2023), mantida a aplicação da Súmula 111¹ do STJ, em conformidade ao seguinte enunciado: *“Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (com a redação modificada em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios.”*

Atento à recomendação da E. Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

Nº dos autos: **1001846-28.2022.8.26.0337 – Mairinque**

Nome da parte segurada: **Jessika Martins dos Santos Souza**

Benefício concedido: **Auxílio-acidente**

Data de início do benefício (DIB): **21/02/2021**

Renda Mensal inicial (RMI): **A calcular na fase de liquidação**

Fica desde já determinada a expedição de ofício (e-mail) ao INSS (APSDJ - agência da previdência social para atendimento de demandas judiciais) para cumprimento da tutela, servindo cópia do presente para esse desiderato.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de

¹ “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, com inversão do julgado, para determinar a concessão do auxílio-acidente.

MARCOS FLEURY
Relator